RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.044 - SC (2010/0224824-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : J M B

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI INTERES. : A V P B (MENOR)

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

REPR. POR : V P

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.
- 2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.
- 3. As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo.
- 4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.044 - SC (2010/0224824-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : J M B

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI

INTERES. : A V P B (MENOR)

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

REPR. POR : VP

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: anulatória de assento de nascimento ajuizada por J M B, ora recorrido, em face do menor A V P B, representado por sua genitora, V P, na qual sustenta que "apesar de ter certeza que não era o pai do Requerido, foi convencido pela mãe do Requerido a registrar o mesmo em seu nome, até porque tinha muita vergonha do que as outras pessoas iriam pensar e falar do mesmo, uma vez que iria passar por corno" (fl. 7, e-STJ). Aduz, por isso, que "a mãe do Requerido induziu o Requerente a erro substancial" (fl. 7, e-STJ). Narra, ainda, que, por alguns anos, manteve relacionamento amoroso com a genitora do menor, "vivendo como se casado fosse", no entanto, "a data do último relacionamento íntimo com a mãe do Requerido não coincidia com a data do nascimento do Requerido, e por esta razão simples não era o pai do Requerido" (fl. 7, e-STJ). Requer, por fim, a anulação do registro de nascimento e, em consequência, a cessação do dever de pagar alimentos (fls. 5/11, e-STJ).

Contestação: suscita o menor a preliminar de coisa julgada, afirmando que o reconhecimento da paternidade deu-se por acordo homologado

em juízo, em sentença já transitada em julgado. No mérito, alega que J M B e sua mãe puseram termo à relação conjugal em setembro de 1998, quando, então, o recorrido permaneceu afastado da cidade por longo período de tempo, inclusive à época de seu nascimento, 16/02/1999. Afirma que, tão logo sua mãe tomou conhecimento do retorno do recorrido, ajuizou a ação investigatória de paternidade, em que foi homologado o acordo (fls. 20/29, e-STJ).

Sentença: a i. Juíza de primeiro grau, acolhendo manifestação do Ministério Público, reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fl. 62/64, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SC decidiu que "com relação à ação de investigação de paternidade promovida contra o apelante, cuja sentença de procedência transitou em julgado, não houve a produção da prova pericial genética consistente no exame de DNA, pelo que, entendemos, justifica-se a quebra da coisa julgada" (fls. 126/127, e-STJ). Consignou, ainda, que "a manutenção da paternidade registral, mesmo que firmada de forma voluntária, só se justifica quando existe relação de um vínculo duradouro e contínuo entre as partes. Assim, comprovada na demanda a falta de afetividade do apelante para com o menor, não haveria razão para se mantê-la" (fls. 140, e-STJ). E finalizou pronunciando que "o registro de nascimento não pode prevalecer sobre a verdade biológica, sob pena de se estar acobertando uma mentira, a qual pode ser impugnada a partir do momento em que o menor registrado venha a completar a maioridade" (fl. 145, e-STJ). Com esses fundamentos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido para desconstituir a sentença impugnada, a fim de que se proceda, na primeira instância, à instrução do feito (fls. 119/148, e-STJ).

Recurso especial: interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, sob alegação de ofensa ao art. 535, inc. I, do CPC, bem como aos arts. 1.604 e 1.609, *caput*, ambos do CC-02.

Contrarrazões: não foram apresentadas (fls. 247, e-STJ).

Admissibilidade recursal: às fls. 250, e-STJ.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício

Vieira Bracks, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 301/315).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.044 - SC (2010/0224824-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : J M B

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI

INTERES. : A V P B (MENOR)

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

REPR. POR : V P

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

A matéria controvertida consiste em definir se, àquele que reconhece voluntariamente a paternidade de criança, em relação à qual sabia da inexistência de vínculo biológico, assiste o direito subjetivo de propor posteriormente ação de anulação de registro de nascimento.

Segundo o acórdão, o exame pericial pelo método DNA, realizado extrajudicialmente, concluiu pela exclusão da paternidade biológica.

I.Da violação do art. 535, inc. I, do CPC

Aduz a recorrente que houve violação do art. 535, inc. I, do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem esclarecer a contradição apontada no acórdão, referente à existência de vício do consentimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o TJ/SC apreciou de forma fundamentada e coerente as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente.

A propósito, no voto condutor do acórdão ficou decidido, em síntese,

que, embora o recorrido tenha registrado espontaneamente a criança, nunca houve entre eles qualquer convívio familiar ou laço de afetividade, de modo que não se justifica a manutenção do registro inverídico, com base apenas em vínculo meramente jurídico. O vício do consentimento, para a 4ª Câmara de Direito Civil, estaria no fato de ter o recorrido reconhecido a paternidade do menor porque viveu maritalmente com a mãe deste e gostava muito dela, sendo convencido a registrá-lo como se seu pai fosse.

Assim, não há contradição que impeça a compreensão do julgado. Inocorrência, portanto, da suposta infringência ao art. 535, inc. I, do CPC.

II. Da violação dos arts. 1.604 e 1.609, caput, ambos do CC/02.

Houve o devido prequestionamento da matéria jurídica versada nos arts. 1.604 e 1.609, *caput*, do CC-02, o que permite, em sua plenitude, o exame das teses desenvolvidas pelo recorrente.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA afirma que, "seja pela ausência de alegação, pelo recorrido, de erro, falsidade do registro ou qualquer outro vício do consentimento, ou pela inexistência de indícios de sua ocorrência, seja pelo fato de o ato de reconhecimento de filiação ser irrevogável, constata-se inexistir autorização legal para a pretendida declaração de nulidade do registro civil" (fl. 241, e-STJ).

O Tribunal de origem imprimiu à questão os seguintes contornos:

"No caso aqui sob apreciação, com relação à ação de investigação de paternidade promovida contra o apelante, cuja sentença de procedência transitou em julgado, não houve a produção de prova pericial genética consistente no exame de DNA, pelo que, entendemos, justifica-se a quebra da coisa julgada.

 (\ldots)

No caso em questão, com relação à paternidade biológica, foi juntada ao processo, pelo apelante, prova genética de exame de DNA, no qual afasta a paternidade em relação aos dois filhos, A. V. P. B. (apelado) e também de C.C.

P. B. P., concluindo-se, então, que, embora seja o insurgente o pai registral do menor demandado, não é, todavia, o seu pai biológico.

O apelante registrou espontaneamente o menor, faz-se certo; porém nunca conviveu com ele, pois o menor nasceu após a separação do casal, não oportunizando, assim, o convívio familiar de ambos.

De outro lado, afiança o insurgente somente ter acedido em reconhecer a paternidade do demandado porque viveu maritalmente com sua mãe e gostava muito dela, sendo convencido a registrá-lo como se seu pai fosse, do que se depreende que, segundo o autor, não reconheceu ele a paternidade do apelado porque era pai, mas sim por apreço à mãe do mesmo.

Percebe-se, assim, o vício de consentimento no ato, porquanto, muito embora seja o reconhecimento de filho irrevogável (Lei n. 8.560/92, art. 1º e art. 1609 do CC/02), possível é a anulação do registro quando demonstrado ter sido ele realizado de forma viciada, como é o caso.

E, a manutenção da paternidade registral, mesmo que firmada de forma voluntária, só se justifica quando existe relação de um vínculo duradouro e contínuo entre as partes. Assim, comprovada na demanda a falta de afetividade do apelante para com o menor, não haveria razão para mantê-la." (fls. 126/140, e-STJ – voto do relator)

Na espécie, é incontroverso o fato de que o recorrido registrou espontaneamente o menor, bem como o de que ele, à época, tinha "certeza que não era o pai" (fl. 7, e-STJ), como afirmou em sua inicial.

Com efeito, a paternidade foi reconhecida mediante acordo judicial, homologado em 14/10/1999 (fl. 32, e-STJ), o assento foi realizado em 05/03/1999 (fl. 31, e-STJ), e, só depois de quatro anos, J M B resolveu pedir a anulação do registro, alegando que "foi induzido a erro pela genitora do Requerido, que praticamente obrigou o Requerente a fazer uma declaração de vontade viciada" (fl. 8, e-STJ).

A princípio, deve ser ressaltado que a regra inserta no *caput* do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano

não intencional na manifestação da vontade de registrar; o erro, pois, reside no desconhecimento da origem genética da criança, ou na conduta reprovável e mediante má-fé de declarar como verdadeiro vínculo familiar sabidamente irreal.

Logo, não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem certeza de não ser seu, como o fez o recorrido com o menor A V P B.

Ademais, não é crível o argumento de que a mãe da criança o teria obrigado a "fazer uma declaração de vontade viciada", sobretudo porque esse reconhecimento da paternidade deu-se, como dito, por meio de acordo judicial. Aliás, o que sobressai dos autos é que o recorrido, ao registrar a criança, foi, em verdade, movido por um sentimento egoísta de "vergonha do que as outras pessoas iriam pensar e falar do mesmo, uma vez que iria passar por 'corno'" (fl. 7, e-STJ).

Assim, as alegações de que foi "convencido a registrá-lo como se seu pai fosse" ou de que reconheceu a paternidade "por apreço à mãe do mesmo" não configuram, ao contrário do que consta do acórdão do TJ/SC, vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assentamento, levado a efeito por quem, quatro anos antes, voluntariamente declarou, em juízo, assistido por seu advogado, ser o pai da criança.

E mais. Na mesma ocasião em que assumiu a paternidade do menino, o recorrido acordou que o visitaria livremente, e o teria consigo, inclusive, para leva-lo à casa dos avós paternos (fl. 32, e-STJ), o que evidencia que ele pretendia, ao menos à época, construir um vínculo de afetividade com a criança.

Nesse contexto, sob a ótica indeclinável de proteção à criança, ao visualizar os matizes fáticos descritos no acórdão impugnado, verifica-se, no processo em julgamento, que J M B reconheceu espontaneamente a paternidade Documento: 1240421 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/06/2013

de A V P B, cujo ato somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. Isso é, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento do menor, é necessária prova robusta no sentido de que o *relutante pai* foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, como pretende a todo custo fazer crer o recorrido. Nesse sentido: REsp 1022763/RS, Rel. minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 03/02/2009; e REsp 1059214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 12/03/2012.

Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o próprio recorrido manifestou que sabia não haver entre ele e o menino vínculo biológico e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. A afirmação no sentido de que a genitora da criança o obrigou a "fazer uma declaração de vontade viciada" não possui a pretensa força para caracterizar o aludido erro.

Ademais, ao valer-se do erro como causa de pedir, alegando, alguns anos depois, que registrou a criança por "vergonha do que as outras pessoas iriam pensar e falar", o recorrido demonstra, no mínimo, um comportamento contraditório, para não adentrar a senda da conduta inidônea, ou, ainda, da utilização da própria torpeza para benefício próprio, uma vez que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos. Entendimento que se aplica da mesma forma ao fato de buscar o recorrido valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada.

Acrescente-se que não se está, com isso, negando à criança o direito de conhecer sua origem genética, preocupação externada no voto condutor do acórdão. A busca pela ancestralidade – direito personalíssimo que possui tutela jurídica integral e especial – é pretensão que não se confunde com a constituição do vínculo de filiação, que pode ser biológico ou socioafetivo. Cito, a propósito, a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direito das Famílias.

2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 611) sobre o tema:

"No campo da investigação da parentalidade, almeja-se o reconhecimento do estado de filiação, não havendo prevalência necessária do laço biológico, podendo estabelecer a condição paterno-filial por força de um vínculo genético ou socioafetivo, a depender do caso concreto. De outra banda, no âmbito da investigação de origem ancestral, o objetivo é mais simples e o objeto cognitivo do processo mais estreito: tão somente estabelecer a origem genética de alguém, independentemente de ter sido, ou não, estabelecido o vínculo filiatório".

Em situações como a dos autos, há que se ter em mente que a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, em atenção ao interesse maior da criança.

À vista desses argumentos, é inaceitável que alguém, publicamente, se declare pai, consciente de que não o é, e, quando o *amor pela mãe da criança acaba*, simplesmente desista de sê-lo, se valendo da inexistência do vínculo biológico e da falta de convívio familiar.

Se o recorrido não manifestou vontade eivada de vício, impõe-se a reforma do acórdão impugnado.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido veiculado na presente ação pelo ora recorrido e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Inverto os ônus da sucumbência, condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensa a exigibilidade da verba enquanto persistir o estado que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224824-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.229.044 / SC

Números Origem: 20060453027 20060453027000300

PAUTA: 04/06/2013 JULGADO: 04/06/2013 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : J M B

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI

INTERES. : A V P B (MENOR)

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

REPR. POR : V P

ADVOGADO : AGUINALDO PAULO CAVALLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.